



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
Departamento Legislativo das Comissões

LEI N° _____

DOM N° _____

AUTÓGRAFO N° 140/2022

PROJETO DE LEI N° 4356/2022

AUTORIA: VER^a. MÁRCIA SOCORRISTA

Proíbe a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos e abandono de animais no âmbito do município de Porto Velho (RO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, no município de Porto Velho, quem tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado por praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no âmbito do município de Porto Velho, conforme previsão contida no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, e Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracterizam-se maus tratos e abusos contra animais as seguintes práticas:

I – ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis a sua existência;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;


Edvalson Neto Feiros
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
Departamento Legislativo das Comissões

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força, obrigando-os a andar sob o asfalto quente;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e à chuva;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS nos programas de profilaxia da raiva;

VIII – abandonar animais, ferir, mutilar, não alimentar, não dar água;

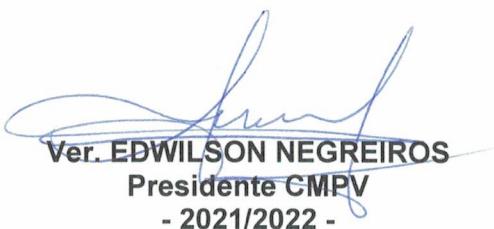
IX – negar assistência veterinária se preciso;

X – outros crimes contra animais previstos nas legislações vigentes.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de dezembro de 2022.



Ver. EDWILSON NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2021/2022 -